PROCESSO TC nº 03.505/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 8613, lotado na Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB, tendo como beneficiários MARIA JOSÉLIA NASCIMENTO DA SILVA (Cônjuge), e JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA (filho).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica, após notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, concluiu que:

- A pensão de que se trata foi concedida à luz d a Lei nº 589, de 08/03/96.

- Não foram localizados, na Prefeitura e nem no IPAM, a CTC, para comprovar o período de contribuição ao RGPS (INSS) e a memória de cálculo dos proventos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA de fls. 115/118 pugnando pela concessão do registro ao ato de concessão de pensão por morte (permanente e temporária), em decorrência do óbito do Sr. Zacarias Rodrigues da Silva, com a cominação da multa sugerida ao responsável, Superintendente do IPM-Pedras de fogo, pelo não envio dos dados solicitados pelo Corpo Técnico, em valor mínimo, com espeque na mencionada Resolução Normativa RN – TC 05/2016.

De ordem do então relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, os autos foram devolvidos à Auditoria para esclarecimentos acerca da existência de contribuições previdenciárias do servidor falecido Zacarias Rodrigues da Silva ao Instituto de Previdência Municipal ou se a pensão em análise tem caráter assistencial.

Em relatório de fls. 121/123, a Auditoria entendeu que na ausência da comprovação de contribuição e pelo instrumento em que foi concedido o benefício, Lei 589/96, a pensão tem caráter assistencial. Em virtude disso, entende que seu pagamento deve ser realizado pelo Tesouro Municipal. Todavia, é importante registar que, de acordo com a legislação vigente na data do óbito (ano de 1995), a pensão poderia ter sido concedida pelo Instituto, já que a regra era apenas tempo de serviço. Assim, esta teria caráter previdenciário.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu o Parecer nº 939/21 nos seguintes termos:

"EX POSITIS, na conformidade da competência trazida no inciso III do artigo 71 da CF/1988, alvitra esta representante do Ministério Público Especializado a **LEGALIDADE** do Ato que concedeu Pensão Vitalícia à Sr.ª Maria Josélia Nascimento da Silva, viúva do servidor Zacarias Rodrigues da Silva, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, com seu subsequente **REGISTRO**, e a **EXCLUSÃO** do benefício temporário ao Sr. Jeferson Nascimento da Silva, filho do servidor falecido, por atingimento da maioridade, fato a ser oficialmente comunicado ao Diretor-Presidente do RPPS para, se ainda for o caso, fazer cessar imediatamente a paga de quota dos proventos devidos por força do falecimento do Sr. Zacarias Rodrigues da Silva ao segundo beneficiário, sem necessidade de repetição de indébito".

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROCESSO TC nº 03.505/17

VOTO

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) **JULGUEM LEGAL** o Ato que concedeu Pensão Vitalícia à Sr.ª Maria Josélia Nascimento da Silva, viúva do servidor Zacarias Rodrigues da Silva, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, com seu subsequente **REGISTRO;**

b) DETERMINEM ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, Sr. Magum Leandro de Assis, a imediata **EXCLUSÃO** do benefício temporário ao Sr. Jeferson Nascimento da Silva, filho do servidor falecido, por atingimento da maioridade, fazendo cessar imediatamente a paga de quota dos proventos devidos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro – Relator

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.505/17

Objeto: Pensão
Beneficiário: **Maria Josélia Nascimento da Silva (cônjuge)**
Beneficiário: **Jéferson Nascimento da Silva (filho)**
Servidor (a): **Zacarias Rodrigues da Silva**
Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo - PB**
Gestor Responsável: **Magnum Leandro de Assis**
Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Julga-se LEGAL o ato concessivo. Pela concessão do REGISTRO. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.272/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.505/17**, que trata da análise do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 8613, lotado na Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB, tendo como beneficiários MARIA JOSÉLIA NASCIMENTO DA SILVA (Cônjuge), e JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA (filho), acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR LEGAL** o Ato que concedeu Pensão Vitalícia à **Sr.ª Maria Josélia Nascimento da Silva**, viúva do servidor Zacarias Rodrigues da Silva, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, com seu subsequente **REGISTRO;**

2) **DETERMINAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, **Sr. Magum Leandro de Assis**, a imediata **EXCLUSÃO** do benefício temporário ao Sr. Jeferson Nascimento da Silva, filho do servidor falecido, por atingimento da maioridade, fazendo cessar imediatamente a paga de quota dos proventos devidos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 09:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO